



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.207 - SP (2011/0095380-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : MARCELO MARTINS FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JÚNIOR
(PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/03. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES MANTIDA PELO TRIBUNAL **A QUO**. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. São requisitos cumulativos para a concessão da progressão de regime – nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com a nova redação introduzida pela Lei nº 10.792/03 – o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior (requisito objetivo) e bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), ficando a Lei silente sobre exigência de exame criminológico.

2. Na hipótese dos autos, a progressão de regime foi indeferida com base no requisito subjetivo. O paciente praticou falta grave em 2001, consistente em fuga e ficou por 4 (quatro) anos foragido, tendo sido recapturado tão-somente em 26/4/2006, usufruindo de quase quatro anos e meio de liberdade indevida. Em data recente, 22/7/2008, praticou nova infração disciplinar, o que demonstra que o paciente ainda não preenche as condições de ordem subjetiva necessárias à concessão da progressão de regime.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Dr. MARCELO MARTINS FERREIRA, pela parte PACIENTE:
ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JÚNIOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 1º de setembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.207 - SP (2011/0095380-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de Alejandro Juvenal Herbas Camacho Júnior, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo em execução interposto pela defesa, manteve a decisão do Juiz da Vara de Execuções Penais de Sorocaba/SP, que indeferiu o pedido de progressão de regime carcerário.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de reclusão, tendo iniciado o cumprimento da reprimenda em 19/11/1990. O término está previsto para 22/12/2032.

Ajuizado pedido de progressão ao regime semiaberto, o Juízo de 1º grau indeferiu o pleito por ausência do requisito subjetivo.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de agravo em execução, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal estadual.

Sustenta o impetrante constrangimento ilegal, pois, apesar de atender aos requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime, o Magistrado de 1º grau indeferiu-lhe o benefício.

Requer, inclusive liminarmente, sua progressão ao regime semiaberto.

Indeferida a liminar (e-fl. 43), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.207 - SP (2011/0095380-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece prosperar.

O art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação introduzida pela Lei nº 10.792/93, estabelece que, para a concessão da progressão de regime, há necessidade do preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo, a saber: ter o sentenciado cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. ROUBO. LATROCÍNIO. LATROCÍNIO TENTADO. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE DOS FUNDAMENTOS. GRAVIDADE DOS DELITOS E PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A NEGATIVA DO BENEFÍCIO. PORTE DE TELEFONE CELULAR. FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 11.466/2007. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para a concessão do benefício da progressão de regime, o apenado precisa demonstrar o preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 112 da Lei de Execuções Penais, qual seja, bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, além do requisito objetivo, referente ao lapso temporal de pena cumprido.

2. Hipótese na qual o Magistrado singular, ao indeferir o pleito formulado pela defesa, entendeu que a gravidade dos delitos praticados pelo sentenciado, os quais evidenciam a sua periculosidade, afastam a possibilidade de concessão do benefício da progressão de regime.

3. Aspectos que não se coadunam com o art. 112 da Lei de Execuções Penais e constituem fundamentação extralegal para o indeferimento da progressão de regime, não cabendo ao Julgador ampliar o sentido da norma para negar ao condenado a progressão de regime prisional.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Ordem concedida para cassar o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmada, determinando que o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Paranaíba/MS proceda nova análise do pleito defensivo, fundamentando a decisão nos termos do art. 112 da Lei 7.210/84.

(HC nº 75.668/MS, Relatora Ministra Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJ de 1º/10/2007).

EXECUÇÃO PENAL – HABEAS CORPUS - ROUBOS – PEDIDO DE PROGRESSÃO – NEGATIVA POR MEIO DE ÓBICES NÃO PREVISTOS – PEDIDO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL – ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO – ENTENDIMENTO EQUIVOCADO – PEDIDO QUE NÃO SE CONHECE – ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A PROGRESSÃO, DEVENDO O TEMPO CUMPRIDO NO REGIME FECHADO SER CONSIDERADO COMO CUMPRIDO NO SEMI-ABERTO, DESDE A DATA QUE O PACIENTE A ELE FEZ JUS.

1. Não há limite para interposição do writ, mesmo existindo recurso próprio, quando é manifesto o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

2. Apesar de o cidadão se encontrar preso, ele continua titular de direitos e estes devem ser respeitados, pois o contrário é inadmissível num Estado de Direito.

3. A progressão de regime faz parte da individualização da pena, na sua terceira etapa, e não pode ser negada àquele que a ela faz jus, sob pena de coação ilegal, que pode e deve ser corrigida através de habeas corpus.

4. Os requisitos exigidos para a progressão de regime são o cumprimento da pena pelo prazo determinado em lei e o bom comportamento carcerário, não podendo ser negado o benefício aos que cumprem longa pena e sob o argumento de que o regime intermediário tem menor vigilância, pois esta incumbe aos órgãos encarregados da execução das reprimendas e sua deficiência não pode ser atribuída aos apenados.

5. É equivocado o fundamento de que os condenados a longa pena devem permanecer maior tempo na prisão, sem os benefícios legais, sob o argumento de que deve ser aplicado o princípio in dubio pro societate, pois à sociedade interessa o cumprimento das normas por ela mesma estabelecidas através de seus representantes legais.

6. (...).

(HC 107.662/SP, da mesma relatoria, DJ de 25/8/08).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colho abaixo, trecho da decisão de 1º grau, no que interessa (e-fl. 129):

(...)

Permanece o cenário de longas reprimendas, anotando-se última falta em 2008, dentre outras.

(...)

A partir daí, observa-se que a r. Decisão e seus termos não autorizam imediata alteração, na medida em que transcorrido período relativamente breve desde a última indisciplina (2008), questionando-se sobre o amadurecimento efetivo, e conscientização comportamental dentro desse tempo.

A periculosidade ínsita aos delitos antes praticados também é fator relevante a ser considerado, exigindo-se cautela no momento da concessão de benesse. (...)

O Tribunal de origem, por sua vez, ao negar provimento ao agravo em execução manejado pela defesa, assim asseverou:

Na espécie vertente, foi o agravante condenado a altíssima pena pela prática de falsidade ideológica e três roubos bi-qualificados, infrações de reconhecida gravidade.

Segundo consta a fls. 60, Alejandro ostenta duas faltas graves; uma delas consistiu em fuga da Penitenciária do Estado em 26/11/2001, tendo sido recapturado tão-só em 26/04/2006 - isto é, depois de quase quatro anos e meio de fruição de liberdade indevida (fls. 61). Mais importante de tudo, todavia: o documento encartado a fls. 346 dá conta de que praticou nova infração disciplinar em data recente (22/07/2008), que lhe custou, inclusive, perda dos dias trabalhados e remidos.

(...)

Por conseguinte, e também porque existe pena por cumprir até o longínquo ano de 2029 (cf. Artigo 75 do Código Penal - fls. 57, tudo cautelosamente ponderado sinaliza a prematuridade do avanço ao regime intermediário e aconselha que o agravante continue a ser observado na regência em que se encontra com vistas à "plena assimilação da terapêutica penal e o claro prognóstico de total adaptação ao convívio social.

Verifica-se que, na hipótese dos autos, tanto o Juiz da Vara de Execuções Criminais e o Tribunal Estadual indeferiram a progressão de regime ao ora paciente baseando-se na falta do requisito subjetivo. O paciente praticou falta grave em 2001,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consistente em fuga e ficou por 4 (quatro) anos foragido, tendo sido recapturado tão somente em 26/4/2006, usufruindo de quase 4 (quatro) anos e meio de liberdade indevida.

Daí, em data recente, 22/7/2008, praticou nova infração disciplinar, o que levou o magistrado a concluir que o paciente ainda não preenche as condições de ordem subjetivas necessárias à concessão da progressão de regime. Importante esclarecer que a falta grave não funcionou aqui como fator interruptivo do lapso temporal necessário à progressão, mas demonstrou que não reúne, por ora, aptidão psicológica a fim de progredir para um regime mais brando.

De ressaltar que a decisão proferida em agravo em execução juntada nestes autos, vem datada de 2009, podendo ter havido modificações no quadro das condições subjetivas do paciente, nada impedindo que o Juízo das Execuções reavalie a situação, diante de novo pedido de progressão de regime prisional, reexaminando o preenchimento do requisito subjetivo pelo paciente.

À vista de tais considerações, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0095380-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 205.207 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 516293 967704620098260000 990090967706

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO MARTINS FERREIRA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JÚNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO MARTINS FERREIRA, pela parte PACIENTE: ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.